

|                         |                                                                                                                                                                     |                    |
|-------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------|
| <b>PROCESSO:</b>        | <b>00013915.989.23-0</b>                                                                                                                                            |                    |
| <b>CONTRATANTE:</b>     | ■ COORDENADORIA DE GESTÃO DE CONTRATOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE - CGCSS - SECRETARIA DA SAÚDE (CNPJ 46.374.500/0156-20)                                                 |                    |
| <b>ORGANIZ. SOCIAL:</b> | ■ SERVIÇO SOCIAL DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO - SECONCI-SP (CNPJ 61.687.356/0001-30)<br>■ <b>ADVOGADO:</b> PIETRO DE OLIVEIRA SIDOTI (OAB/SP 221.730) |                    |
| <b>GERENCIADA:</b>      | ■ AMBULATORIO MEDICO DE ESPECIALIDADES DE ITAPEVA - AME ITAPEVA - SECONCI-SP (CNPJ 61.687.356/0048-01)                                                              |                    |
| <b>INTERESSADO(A):</b>  | ■ MARISTELA ALVES LIMA HONDA (CPF ***.176.778-**)<br>■ ELEUSES VIEIRA DE PAIVA (CPF ***.542.676-**)<br>■ MARCELA PEGOLO DA SILVEIRA (CPF ***.454.228-*)             |                    |
| <b>ASSUNTO:</b>         | Contrato de Gestão - Ame Itapeva - (2023-2028)                                                                                                                      |                    |
| <b>EXERCÍCIO:</b>       | 2023                                                                                                                                                                |                    |
| <b>INSTRUÇÃO POR:</b>   | UR-16                                                                                                                                                               |                    |
| <b>PROCESSO(S)</b>      | 00015211.989.23-1,                                                                                                                                                  | 00020523.989.23-4, |
| <b>DEPENDENTES(S):</b>  | 00021780.989.23-2,<br>00001144.989.24-1                                                                                                                             | 00023687.989.23-6, |

**Excelentíssimo Senhor Conselheiro,**

Cuidam os autos do Contrato de Gestão nº SES-PRC-2022/88208, celebrado em 28/04/2023, entre a Secretaria de Estado da Saúde e o Serviço Social da Construção Civil do Estado de São Paulo -

SECONCI-SP, tendo por objeto a *"operacionalização da gestão e execução das atividades e serviços de saúde no AMBULATÓRIO MÉDICO DE ESPECIALIDADES EDISON OLIVEIRA MARTHO - AME ITAPEVA"*.

A diligente Fiscalização, a cargo da UR-16, apontou uma série de irregularidades que comprometeriam o ajuste ora analisado (evento 23.2).

Oportunizado o contraditório, foram apresentadas justificativas e documentos pelos interessados (eventos 49 e 64).

Procuradoria da Fazenda do Estado se manifestou no sentido da regularidade jurídico-formal do Contrato de Gestão (evento 73).

Eis o contexto em que vêm os autos ao Ministério Público de Contas para sua manifestação como fiscal da ordem jurídica.

É o breve relatório.

A partir dos elementos probatórios constantes dos autos, verifica-se, preliminarmente, o desenvolvimento regular e válido do processo, porquanto foram observados os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

Em que pese o esforço argumentativo da defesa, o MPC entende que a matéria não merece o beneplácito da E. Corte de Contas Paulista. As alegações ofertadas não foram hábeis em afastar os apontamentos constantes do relatório de fiscalização. Persiste sem suficiente motivação a falha relativa à ausência de detalhamento dos cronogramas (físico, financeiro e de metas) apresentados. Tamaña lacuna opera como uma espécie de permissivo genérico para executar quaisquer ações e entregar quaisquer resultados, sem compromisso com prazos e custos.

Acerca do tema, importa destacar trecho da r. decisão proferida nos autos que abrigaram outro Contrato de Gestão firmado entre Secretaria da Saúde e SECONCI (TC-12810.989.17), o qual foi julgado irregular (decisão confirmada em sede recursal - TC-22652.989.22):

Sem embargo das considerações até aqui tecidas e conquanto diversos pontos tenham sido justificados a contento pelos responsáveis, remanesce impropriedade grave suscitada pelo Órgão de Instrução e endossada pelo douto Ministério Público de Contas que se mostra capaz de fulminar a matéria em sua integralidade.

Refiro-me à ausência de demonstração detalhada de custos, inviabilizando o exame da economicidade do Ajuste.

É cediço que, conforme assentado por esta E. Corte de Contas em várias ocasiões, o critério econômico não deve ser o único definidor

da opção pelo Contrato de Gestão. Eventualmente, sequer o mais relevante.

Sucede, contudo, que o Plano Operativo ajustado contempla demonstrativo de custos com generalidade excessiva. Igualmente, os dados fornecidos pela Secretaria da Saúde em sede de defesa relacionam-se às despesas incorridas no segundo semestre de 2017 quando já vigente o Contrato de Gestão em apreço, firmado, ressalte-se, em 27 de julho daquele ano.

Vale dizer que inexistem quaisquer outras fontes de informações que detalhem pormenorizadamente a composição dos custos evidenciados. Mesmo que, mediante adequadas justificativas, se mostrasse inviável o cotejo com informações constantes da planilha de procedimentos médicos da Associação Médica Brasileira – AMB, como sugerido pela Fiscalização, certo é que não beira o razoável admitir que, a fim de verificar-se a economicidade do Ajuste, não sejam disponibilizadas ao Controle Externo informações pormenorizadas da composição dos valores pactuados.

Embora relevantes os esclarecimentos carreados ao feito acerca da orçamentação global das Unidades de Saúde, incontestes que alguma composição prévia de valores foi construída, ainda que não disponibilizada.

A Origem assevera que a Organização Social obedece tão somente a metas de desempenho, devendo custear as despesas da Unidade Hospitalar, “não se valendo de tabelas ou preço de mercado para tanto”\*.

Penso, com a devida vênia, não assistir razão ao quanto alegado, representando requisito essencial para a possibilidade de aferição da economicidade das transferências a fixação prévia dos valores a serem gastos em bases comparáveis com os valores referenciais médios praticados.

[...] Prosseguindo, o E. Tribunal de Contas da União, ao proferir r. Decisão por meio do V. Acórdão nº 352/16 - Plenário, posicionou-se no sentido de que o processo de transferência do gerenciamento dos serviços de saúde para Organizações Sociais deve conter avaliação precisa dos custos do serviço e dos ganhos de eficiência esperados, bem assim planilha detalhada com a estimativa de custos da execução dos Contratos de Gestão, reafirmando, pois, entendimento esposado através do v. Acórdão TCU nº 3.239/13 – Plenário, lembrado de maneira bastante propícia pelo douto *Parquet* de Contas.

[...] Por todo o exposto, em que pesem os rr. pronunciamentos da i. Assessoria Técnica e da douta Procuradoria da Fazenda do Estado, acolho a manifestação do douto MPC e **voto pela irregularidade do Contrato de Gestão s/nº, de 27/7/17, celebrado nos autos do Processo Administrativo nº 001.0500.000.020/2017, do Termo de Retirratificação nº 1/17, de 27/7/17, do Termo de Retirratificação nº 2/17, de 24/10/17, e do Termo de Retirratificação nº 1/18, de 22/12/17, todos havidos entre a Secretaria da Saúde, por meio da UGE Coordenadoria de Gestão de Contratos de Serviços de Saúde – CGCSS, e o Serviço Social da Construção Civil do Estado de São Paulo - SECONCI-SP, acionando-se, por conseguinte, o previsto nos incisos XV e XXVII, do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.** (g.o.)

(\*nota de rodapé suprimida)

O Ministério Público de Contas considera que as justificativas apresentadas não trouxeram elementos capazes de afastar cabalmente as graves ocorrências detectadas, frustrando o cumprimento do dever de provar o regular emprego dos recursos públicos a que se refere o art. 93 do Decreto-Lei 200/1967. Ante o exposto, na condição de fiscal da lei, o *Parquet* de Contas opina pela **irregularidade** do Contrato de Gestão em apreço, em consonância

com as conclusões da diligente Fiscalização, na esteira do artigo 9º, parágrafo único da Lei Estadual n.º 10.177/98 (Lei do Processo Administrativo Paulista).

São Paulo, 3 de maio de 2024.

**ÉLIDA GRAZIANE PINTO**  
PROCURADORA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

/09

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ELIDA GRAZIANE PINTO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 5-8ZOQ-MB8L-7431-64UW